



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2023

Inquérito Civil nº MPPR-0083.22.000258-4

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por intermédio do seu Promotor de Justiça em atuação junto à Promotoria de Justiça de Mangueirinha, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 127, *caput*, combinado com o artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 120, incisos I e II da Constituição do Estado do Paraná; Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público); artigos 57, inciso V, e 58, inciso VII da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná (Lei Complementar n. 85/99);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República (CR/88); artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que as compras nas licitações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública e o registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado (artigo 82, § 5º, inciso I, da Lei n.º 14.133/21);

CONSIDERANDO que as licitações destinam-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

conformidade com o artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 11, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021;

CONSIDERANDO que as contratações deverão, em regra, balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos (artigo 15, inciso V e § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e artigo 23, *caput*, da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que a estimativa adequada de preços é essencial para a lisura dos procedimentos licitatórios, pois: **(I)** define a modalidade de licitação, a partir dos limites do artigo 23 da Lei n.º 8.666/1993, ressalvados os casos de pregão, definidos em razão do objeto; **(II)** serve de parâmetro objetivo para a classificação das propostas e averiguação de sua exequibilidade; **(III)** fundamenta a posterior verificação da existência de recursos orçamentários para o pagamento da contratação, entre outros aspectos;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços com base apenas na cotação prévia realizada junto a empresas do mercado “revela-se não raro como mecanismo **infrutífero** para aferir o real preço de mercado do bem e dos serviços, porquanto é muito comum que as sociedades empresárias manipulem esses valores no momento da cotação”, sobretudo porque muitas vezes “não se sentem confortáveis em abrir seus preços ainda no momento preliminar da licitação”, o que dificulta a obtenção da média de preços;¹

CONSIDERANDO que as frequentes oscilações dos preços – comuns em situações de escassez de produtos e serviços, em razão do desequilíbrio entre a oferta e a procura – não desonera o agente público de

¹ GARCIA, Flávio Amaral. *Licitações e contratos administrativos: casos e polêmicas*. 4ª ed. São Paulo, Malheiros, 2016, p. 195.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

coibir sobrepreços por parte de fornecedores que, mesmo em um cenário emergencial, apresentam valores substancialmente superiores à incomum variabilidade de mercado;

CONSIDERANDO que a observância do preço adequado na aquisição de bens, serviços e insumos é objeto de tutela em diversos dispositivos da Lei de Licitações, podendo caracterizar crime de fraude que torne injustamente mais oneroso o preço para a Administração (art. 337-L, inciso V, do Código Penal), ou ato de improbidade administrativa por parte dos agentes públicos facilitadores do sobrepreço (art. 10, inciso V, da Lei n.º 8.429/1992);

CONSIDERANDO que estudos acadêmicos apontam que as “principais causas de licitações frustradas estão relacionadas com as falhas ocorridas na **etapa de pesquisa de preços**”², seja por ocasionar certames desertos, seja por resultar em sobrepreço, pois “**quanto maior o valor estimado, maior será o valor pago pela administração pública**”³, visto que já foi demonstrada a grande correlação entre o valor orçado pela Administração e o preço ofertado pelos licitantes⁴;

CONSIDERANDO que, segundo entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)⁵, a pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações obtidas junto a potenciais fornecedores, especialmente se forem os atuais prestadores de serviços ao ente/órgão público, “uma vez que as empresas não têm interesse em revelar, nessa fase, o real valor a que estão dispostas a realizar o negócio. Os fornecedores têm conhecimento de que o valor informado será usado para

2 SILVA NETO, Francisco Ângelo da. *A busca da eficiência nas licitações públicas: o efeito da regulamentação da pesquisa de preço sobre as compras no Instituto Federal de Pernambuco*. Dissertação (Mestrado em Políticas Públicas) - UFPE, Recife, 2020.

3 LACERDA, Luiz Carlos Neiva. *Uma análise da variabilidade dos preços adjudicados em pregões eletrônicos na Administração Pública Federal*. Dissertação (Mestrado em Administração) - FGV/EBAPE, Rio de Janeiro, 2012.

4 ANDRADE, J. C. de. *Eficiência na cotação de preços de referência na modalidade de licitação pregão eletrônico: um estudo em um Instituto Federal de Ensino*. *Revista Práticas em Gestão Pública Universitária*, ano 2, v. 2, n. 1, jan.-jun. 2018.

5 Acórdãos n.º 2816/2014, 2.787/2017, 1.548/2018 e 819/2019, entre outros.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

a definição do preço máximo que o órgão estará disposto a pagar e os valores obtidos nessas consultas tendem a ser superestimados” (Acórdão n.º 299/2011 – Plenário);

CONSIDERANDO que, ainda de acordo com a orientação do TCU, devem ser priorizados os parâmetros advindos de portais de compras governamentais e contratações similares de outros entes públicos, em detrimento de pesquisa os fornecedores e em mídias especializadas, cuja adoção deve ser vista como prática subsidiária, suplementar (Acórdão n.º 1445/2015 – Plenário);

CONSIDERANDO que a melhor forma de realizar a estimativa de preços no curso do processo licitatório ou de contratação direta é pela realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e a diversidade das fontes, de modo a formar uma “cesta de preços aceitáveis”, consoante o Tribunal de Contas da União (Acórdão n.º 868/2013 – Plenário):

(...) para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado e que esse conjunto de preços dito como cesta de preços aceitáveis pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet -, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública -, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado;
(...)

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de descrição precisa e suficiente dos objetos licitados, já que a imprecisão nas especificações do bem a ser adquirido prejudica a cotação de preços, especialmente no que concerne à correspondência entre as especificações do orçado e do que será licitado, bem como facilita o desvirtuamento do montante a ser pago pelo Município;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO que a utilização de cotações referentes a produto diverso do licitado, com especificações que majoram o preço, resulta na elevação do valor máximo do certame, dando azo à eventual apresentação, pelos participantes, de propostas desfavoráveis ao ente municipal;

CONSIDERANDO que a impossibilidade de obtenção do mínimo de orçamentos ou de consulta a fontes diversificadas deve ser comprovada pelo agente público, nos termos do artigo 23, § 4º da Lei n.º 14.133/2021, bem como deve restar demonstrado, por outros meios, que o preço está em conformidade com contratações semelhantes de objetos de mesma natureza;

CONSIDERANDO que a alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos; promover um ambiente íntegro e confiável; assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias; e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações (artigo 11, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, na forma do que estabelecem o artigo 127, *caput*, e o artigo 129, inciso II, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 127, *caput*, e 129, III, da



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

Constituição Federal; artigo 114, *caput*, da Constituição do Estado do Paraná e artigo 25, IV, “a”, da Lei Federal n.º 8.625/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público compete zelar pela defesa dos direitos assegurados na Constituição da República de 1.988 sempre que necessário for para garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná “*expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública*”;

CONSIDERANDO a tramitação do Inquérito Civil n.º MPPR 0083.22.000258-4, o qual tem como objeto “*apurar fraude ao Pregão Presencial n.º 49/2022, realizado pelo Município de Mangueirinha*”;

CONSIDERANDO que em consulta ao portal da transparência municipal, verificou-se que houve a instauração do **processo de licitação n. 101/2022**, no dia 27 de maio de 2022, com a finalidade de promover o registro de preços para a aquisição de materiais de construção (pedra brita, pó de pedra, pedra rachão e pedrisco);

CONSIDERANDO que a justificativa para a deflagração do procedimento seria a necessidade de realização e manutenção periódica das estradas, ruas, pontes e bueiros, conforme as demandas da **Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos**;

CONSIDERANDO que o edital do certame previu no item 6 as condições para a apresentação e entrega das propostas e da carta de credenciamento. Com efeito, os interessados deveriam comparecer na data aprazada, com dois envelopes, um contendo as propostas e outro os documentos de habilitação;

CONSIDERANDO ainda, consoante os itens 6.5 usque 6.11, era necessária a presença do proponente ou de representante (devidamente



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaçu

outorgado) no **momento do credenciamento**. Ato contínuo, quando do **julgamento das propostas**, por meio do item 9, se estabeleceu que a **empresa também deveria se fazer presente para efetuar os lances e viabilizar a concorrência do certame**;

CONSIDERANDO que o **pregão presencial pressupõe a presença física da pessoa que o conduz e dos representantes das pessoas que participam do procedimento**. Isto porque todos os atos são realizados na sessão pública, nos moldes tradicionais. Ou seja, na oportunidade são realizados os atos de abertura das propostas, oferecimento dos lances e a aberturas dos documentos de habilitação;

CONSIDERANDO que uma vez abertos os envelopes contendo as propostas iniciais, sucede-se a apresentação de lances pelos três licitantes que apresentaram as melhores propostas ou por todos aqueles que apresentaram ofertas com valor superior a 10% em relação à de valor mais baixo (art. 4º, VIII e IX, da Lei n. 10.520/2002);

CONSIDERANDO que as empresas **BAIXADA** e **PEDREIRA** entregaram seus envelopes e saíram no local, sem permanecer nenhum representante. Deste modo, quando da abertura dos envelopes, as empresas **BAIXADA** e **PEDREIRA** haviam ofertado preços bem semelhantes e baixos aos itens, passando para a segunda etapa de lances com a empresa **LPG**, que se sagrou vencedora pela ausência dos demais empresários para oferecimentos de contrapropostas;

CONSIDERANDO que no certame não houve concorrência e, pela estratégia das empresas, possivelmente previamente ajustadas, cerceou-se a possibilidade da empresa **KUSTER** ingressar para a fase de lances;

CONSIDERANDO que há vínculo familiar entre os proprietários das empresas **LPG** e **PEDREIRA**;

CONSIDERANDO que duas empresas participantes do certame (dentre elas a vencedora), possuem vínculo de parentesco entre os seus



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

representantes, verifica-se a existência de **direcionamento do procedimento licitatório e fraude no certame**;

CONSIDERANDO que o artigo 326 do Código Penal dispõe ser crime “*devassar o sigilo de proposta de concorrência pública, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo*”;

CONSIDERANDO que o artigo 337-F do Código Penal dispõe ser crime “*frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório*”;

CONSIDERANDO que nas circunstâncias que envolvem vícios insanáveis, o próprio Administrador Público detém a prerrogativa de declaração de nulidade, não permitindo a produção de efeitos em prejuízo ao interesse público, tendo em vista que, segundo ensina Hely Lopes Meirelles, *a anulação dos atos administrativos pela própria Administração constitui a forma normal de invalidação de atividade ilegítima do Poder Público, faculdade esta assentada no poder de autotutela do Estado, objetivando o exercício da justiça interna, exercida pelas autoridades administrativas em defesa da instituição e da legalidade de seus atos. Destaque-se ainda que, a faculdade de anular os atos ilegais é ampla para a Administração, podendo ser exercida de ofício, pelo mesmo agente que os praticou, como por autoridade superior que venha a ter conhecimento da ilegalidade*⁶.

Nesta mesma linha, afirma Odete Medauar que “*a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los*”⁷.

Tal posicionamento encontra-se, inclusive, sumulado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;

6 MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 26ª edição. Malheiros Editores, São Paulo: 2001. p. 197-198.

7 MEDAUAR, Odete. Direito administrativo moderno. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 130.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 743) e “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.” (STF, Súmula 346.);

CONSIDERANDO que o artigo 45 da Lei Federal n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece que “em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”;

CONSIDERANDO que a relativamente ao poder geral de cautela da Administração Pública, Osório⁸ (2010, p. 98) defende sua inserção no conceito de poder de polícia administrativa, com viés preventivo, tendo em vista que se destina a evitar a ocorrência de violação à ordem jurídica, perseguindo o bem comum, a consecução da boa ordem no uso dos bens e serviços públicos;

CONSIDERANDO, que, no mesmo sentido, Mello⁹ (2010, p. 859) anota que as medidas cautelares se destinam a *“prevenir danos sérios ao interesse público ou à boa ordem administrativa”*, e, diferentemente das sanções administrativas, não possuem a finalidade de intimidar ou punir infratores, mas, sim, *“a de paralisar comportamentos de efeitos danosos ou de abortar a possibilidade de que se desencadeiem”*;

CONSIDERANDO que nos termos do contido no artigo 83 da Lei de Licitações, *“a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada”*;

⁸OSÓRIO, Fábio Medina. **Direito Administrativo Sancionador**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

⁹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSIDERANDO que a modalidade de licitação 'Pregão' foi instituída, no âmbito da União, Estados e Municípios, pela Lei nº 10.520/2002, voltada à aquisição de **bens e serviços comuns**;

CONSIDERANDO que a legislação considera como bens e serviços comuns aqueles cujos **padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital**, passíveis de comparação entre si;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 5.450/2005 estabeleceu no âmbito da União que para a aquisição de bens e serviços comuns é obrigatória a utilização da modalidade de pregão, sendo **preferencialmente a forma eletrônica**, salvo nos casos de comprovada inviabilidade, a ser justificada pela autoridade competente;

CONSIDERANDO que, apesar de esta obrigatoriedade/preferência se estender apenas aos órgãos da administração pública federal, recomenda-se, em larga escala, a utilização do pregão eletrônico, face a economia gerada e pela simplificação de alguns procedimentos burocráticos;

CONSIDERANDO o informado no anuário do governo federal (2005), ressaltando-se que a utilização do pregão eletrônico como modalidade de compras ao setor público proporcionou a redução de preços dos bens e serviços contratados entre 20 e 30%. Já em 2011, o Portal Brasil divulgou que, entre 2002 e 2010, o pregão eletrônico movimentou R\$ 102,9 bilhões na compra de bens e contratação de serviços comuns, em cerca de 183 mil processos realizados, com economia de R\$ 25,6 bilhões nos contratos firmados pelo governo¹⁰;

CONSIDERANDO, também, que a desburocratização dos atos envolvidos contribui para uma melhoria significativa na eficiência em relação às demais modalidades licitatórias, já que no pregão eletrônico

¹⁰ Pregão eletrônico reduz custos das compras do governo - emarket



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

somente são verificados os documentos do licitante vencedor e não de todos os participantes;

CONSIDERANDO, ainda, o ganho acarretado em razão da transparência social na aquisição de bens e serviços, sem olvidar que possibilita a participação de empresas de **todo o país** através dos lances virtuais, ampliando assim a quantidade de fornecedores (*que, por óbvio, não garante a qualidade do produto licitado, uma vez que isso depende principalmente da especificação correta dos bens e serviços que compõem o contrato*);

CONSIDERANDO que, se de um lado o pregão eletrônico amplia a competitividade, por outro, se utilizado indistintamente (v.g. para objetos cujos fornecedores ainda não disponham de tecnologia), o efeito tende a ser contrário, restringindo a competitividade, cabendo ao gestor público, comprovada e justificada a inviabilidade, lançar mão de pregão presencial;

CONSIDERANDO que, a despeito de não entender obrigatória ou preferencial a utilização de pregão presencial (*salvo nas hipóteses de aquisição de bens e serviços via transferência voluntária da União ou do Estado*), o TCE/PR firmou orientação no sentido de que os Municípios interessados devem editar lei regulamentadora dos pregões eletrônicos (*Processo: nº 257671/10; Acórdão: nº 5.055/13 – Tribunal Pleno*);

CONSIDERANDO a notícia veiculada na página oficial do TCE/RO: “O Tribunal de Contas (TCE), acolhendo representação interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), determinou, por meio de decisão monocrática, medidas punitivas, como possível invalidação do certame e multa aos gestores envolvidos, para o município de Vilhena, caso utilize, em suas próximas licitações, o pregão presencial em detrimento da forma eletrônica, descumprindo entendimento pacificado



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

pela Corte de Contas sobre o assunto. Em sua decisão, o TCE destaca, conforme apontado também pelo MPC, o fato de que o uso reiterado pela Prefeitura de Vilhena do pregão presencial, em casos em que era possível o emprego da forma eletrônica, afronta princípios que regem a administração pública, entre os quais, a ampla competitividade e a transparência. Desse modo, em se mantendo esse padrão de comportamento administrativo por aquela municipalidade, estaria **caracterizada a probabilidade de violação da obrigatoriedade de preferência da forma eletrônica do pregão, fundada no princípio da isonomia e da proposta mais vantajosa, conforme a Lei das Licitações**. Além disso, ainda segundo o TCE e o MPC, a experiência prática tem demonstrado que o uso do pregão eletrônico permite resultados significativos no tocante à economia dos gastos públicos, aumentando consideravelmente o número de interessados em participar da licitação e, conseqüentemente, gerando oferta de preços mais vantajosos à administração pública. Assim, o TCE, em sua decisão, determina à Prefeitura de Vilhena, além da **obrigatória preferência à utilização do pregão eletrônico, sempre que o objeto permitir**, que, nos pregões presenciais em curso e não concluídos, encaminhe o ato de motivação da utilização dessa modalidade, no prazo de 15 dias”;

CONSIDERANDO, como dito, que apesar de o Decreto nº 5.450/2005 ter aplicabilidade restrita ao âmbito federal, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ passou a recomendar a adoção do pregão em sua forma eletrônica a todos os Tribunais de Justiça estaduais, direcionando recomendações específicas, tais como ao Tribunal de Justiça Goiano, nos seguintes termos: **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS: TRIBUNAIS DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO: UTILIZAÇÃO PREFERENCIAL DO PREGÃO ELETRÔNICO EM DETRIMENTO DO PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDENTE. 1. Por traduzir inequívoca**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Manguaerinha

redução de custos, além de meio mais econômico, célere e eficaz para as contratações, exsurge que o pregão eletrônico constitui modalidade de licitação mais vantajosa para a Administração Pública, desprendido de formalidades processuais e burocráticas, pelo que razoável recomendar aos Tribunais de Justiça a adoção preferencial de tal modalidade para aquisição de bens e serviços comuns, excetuada inviabilidade demonstrada pela autoridade competente.;

CONSIDERANDO, em última análise, que o **princípio da indisponibilidade, pela Administração, do interesse público**, pedra angular do regime jurídico de Direito Administrativo, impinge ao gestor público obrigações que garantam uma atuação administrativa afivelada à realização dos interesses da sociedade, pois estes não estão à livre disposição do administrador,

RESOLVE RECOMENDAR

ao Senhor **Prefeito de Manguaerinha, Senhor Leandro Dorini**, a adoção de todas as providências que se fizerem necessárias, a contar de sua notificação dos termos deste documento, para que, em cumprimento às considerações constantes deste instrumento:

a) Promova, em caráter de **urgência**, sem a necessidade de prévia manifestação dos requeridos, a **SUSPENSÃO DE QUALQUER MEDIDA DESTINADA À CONTRATAÇÃO OU DE QUALQUER FORMA A EXECUÇÃO DE CONTRATO DECORRENTE DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022**, em que figura como interessada (ou contratada) a pessoa jurídica **LGP MINERAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**;

b) Adote as providências objetivando a **APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

CONSTANTES DESTA RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA, além da obtenção de outros elementos essenciais à apuração de ocorrência ou não de ilegalidades praticadas pelas empresas participantes do referido procedimento licitatório, por intermédio de seus representantes, respeitado o contraditório administrativo;

c) Em sucedâneo ao item anterior (b), na hipótese de confirmação de ocorrência das ilegalidades mencionadas neste instrumento, seja declarada a **NULIDADE DE TODOS OS ATOS RELACIONADOS À PARTICIPAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS PARTICIPANTES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 49/2022**, sobretudo em relação aos contratos administrativos celebrados;

d) Discipline a metodologia de composição do preço referencial de todos os processos licitatórios em ato administrativo próprio, que deverá compreender ao menos o seguinte:

I – A definição da unidade da Administração responsável pela pesquisa de preços prévia à licitação (comissão de licitação¹¹, pregoeiro ou órgão solicitante), em observância ao art. 7º da Lei n.º 14.133/2021;

II – A necessidade de especificação clara e sucinta do objeto a ser licitado, a qual deverá ser observada para a realização da pesquisa de mercado;

III – A pesquisa de preços não deve se limitar a apenas três orçamentos obtidos com empresas do mercado, estabelecendo-se uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados;

IV – A pesquisa de preços precisa diversificar as fontes de consulta, dando-se preferência a portais de compras governamentais, como o Painel de Preços do Governo Federal, o Banco de Preços em Saúde, o Licitações-e e o Portal de Informação para Todos do TCE/PR, além de atas de

11 Ou agente de contratação, nos termos adotados pelo art. 8º da nova Lei de Licitações.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

registro de preços, aplicativo Menor Preço Compras Paraná, pesquisas de preços praticados na região sudoeste do Estado dentre outras formas de consulta de contratações públicas;

V – A pesquisa direta de preços com potenciais fornecedores deve ter caráter subsidiário e complementar;

VI – A necessidade de justificativa expressa em caso de impossibilidade de obtenção de um maior número de orçamentos, de consulta a fontes diversificadas, demonstrando-se, por outros meios, que o preço adotado corresponde à realidade mercadológica;

VII – A necessidade de se registrar nos autos de forma detalhada e justificada todas as consultas realizadas para a definição do preço de referência, contendo o nome do agente público consulente e as datas das consultas, a exemplo do disposto no artigo 12, § 3º, da Lei Estadual n.º 15.608/2007 e no artigo 3º da Instrução Normativa n.º 73/2020 do Ministério da Economia.

e) Que, diante do quadro jurídico de Mangueirinha, em que estão sendo realizados pregões na modalidade presencial, os quais sequer estão observando os requisitos legais, bem como estão possibilitando a concretização de direcionamento de procedimentos licitatórios e restringindo a concorrência, encaminhem ao Poder Legislativo, no prazo de 45 dias, Projeto de Lei com o fim de autorizar o uso e regulamentar o Pregão Eletrônico, com previsão de **preferência de utilização do pregão eletrônico** em detrimento ao presencial, **salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou impertinência à luz do interesse público, a ser justificada diante de cada caso concreto**;

f) Que, após aprovada lei regulamentadora, dê imediata preferência de utilização ao pregão eletrônico em relação ao presencial, salvo nos casos de comprovada inviabilidade ou impertinência à luz do interesse público, a ser justificada diante de cada caso concreto;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha

g) Que, adotem providências internas para que eventuais contratações relacionadas a empresas prestadoras de serviços tecnológicos que possibilitem a realização dos pregões na modalidade eletrônico, se deem após ampla análise de idoneidade, bem como de pesquisas de mercado que apontem baixos ou inexistentes índices de erros sistêmicos, que possam vir a ser utilizados como justificativas para mascarar fraudes nos certames.

O posicionamento da administração sobre os termos da presente recomendação deverá ser comunicado a essa Promotoria de Justiça da Comarca de Mangueirinha/PR no prazo de **20 (vinte) dias**, sob de pena de se entender que nenhuma providência foi ou será adotada.

Havendo acolhida, confira-se ampla divulgação à presente recomendação, fazendo-se publicar no site do Município, sendo que o Ministério Público enviará cópia da mesma à Câmara Municipal de Mangueirinha/PR para fiscalização.

Mangueirinha/PR, 26 de abril de 2023.

GUSTAVO ROCHA
PASSINI:06688111
616

Assinado de forma digital por
GUSTAVO ROCHA
PASSINI:06688111616
Dados: 2023.04.26 13:28:12
-03'00'

GUSTAVO ROCHA PASSINI

Promotor de Justiça